



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0027115-06.2024.8.26.0050**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICHARD HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37342

Agravo de Execução Penal Nº 0027115-06.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: RICHARD HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Execução da pena de multa pelo Ministério Público perante o Juízo das Execuções Criminais – Redação do art. 51 do CP após as Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19 – Natureza penal – Pretendida extinção por suposta hipossuficiência financeira – Impossibilidade – Entendimento

Não há como negar que a pena de multa imposta em condenação criminal transitada em julgado, ainda que venha a ser considerada como sendo mera dívida de valor, consiste em efetiva sanção pecuniária, cuja natureza é penal, bem como que o Ministério Público detém legitimação para executar a sanção em questão perante o Juízo das Execuções Criminais, que não pode obstar o prosseguimento da ação de execução corretamente ajuizada pelo Parquet.

Destaque-se, outrossim, que não se ignora a redação da tese aprovada na apreciação do tema n. 931, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.785.383/SP e do REsp n. 1.785.861/SP, em sede de repetitivo.

Cuida-se, contudo, de entendimento não vinculante, previsto no art. 1.036 do CPC/2015, cuja finalidade precípua é apenas a de fornecer ao Presidente ou do Vice-presidente do tribunal de origem fundamento para negar seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior (art. 1.040 do CP/2015).

Caso o legislador desejasse tornar obrigatórias todas as teses firmadas em sede de repetitivo, assim teria disposto expressamente, a exemplo que se deu com os Enunciados vinculantes da Súmula de Jurisprudência. A legislação prevê, inclusive, solução específica, diversa da vinculação, para a hipótese na qual o Tribunal a quo venha a manter o seu entendimento divergente (art. 1041 do CP/2015); não se pode, ademais, olvidar que todas as Cortes, inclusive as Superiores, têm sua composição frequentemente alterada, o que pode ensejar, talvez mesmo em curto prazo, revisão desses entendimentos.

De todo modo, o entendimento segundo o qual, na hipótese de condenação concomitante a reprimenda corpórea e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, abrange apenas os sentenciados comprovadamente hipossuficientes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por RICHARD HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO contra a r. decisão de fls. 06/08, do MM. Juiz Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Comarca de São Paulo, que, nos autos n. 1016757-62.2024.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da pena de multa imposta ao sentenciado, no processo de conhecimento n. 1526565-53.2022.8.26.0228, por alegada hipossuficiência econômica.

O agravante requer a reforma da decisão, a fim de que seja julgada extinta a pena de multa pelo fundamento da hipossuficiência, com base no entendimento do Tema 931 do Colendo STJ (fls. 01/05).

Processado o agravo (fls. 72/80) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 82), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento (fls. 92/97).

É o Relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Conforme se extrai da certidão de fls. 12/13, o reeducando foi condenado, nos autos do processo criminal n. 1526565-53.2022.8.26.0228, que tramitou perante a 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e no art. 307 do CP, em concurso material,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado; de 03 meses de detenção, em regime inicial semiaberto; e de 500 dias-multa (valor atualizado de R\$ 21.686,49).

Embora tenha sido devidamente citado para o pagamento da multa imposta (fls. 20), o recorrente não adimpliu o débito, nem tampouco ofereceu bens à penhora. A pesquisa para bloqueio de bens/valores restou, ademais, infrutífera (fls. 30/41). A Defesa requereu, então, a extinção da pena de multa, por alegada hipossuficiência financeira (fls. 48/54).

Na decisão ora recorrida, o Magistrado de piso rechaçou a tese defensiva de extinção da pena de multa por suposta hipossuficiência financeira, destacando que (fls. 06/07):

[...] cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado junto ao juízo da execução competente.

Em contrapartida, ao exequente cabe indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito, como por exemplo, a pesquisa de ativos nos sistemas informatizados e a penhora de bens.

Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade. Nestes termos, por ora, indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte. No mais, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado suficientes para saldar o débito, em que pesem todas as diligências realizadas pela Serventia, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Anoto que transcorrido o prazo de um ano passará a correr, incontinente, o prazo da prescrição intercorrente.

Tal decisão mostrou-se acertada e bem fundamentada, devendo ser mantida.

Ressalte-se, desde logo, que o entendimento adotado por esta 9ª Câmara é no sentido de que a Lei n. 9.268/96, alterando a redação do art. 51 do CP, não mudou a natureza penal da reprimenda pecuniária, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança.

Já era entendimento consolidado, ademais, que a aplicação das normas referentes à dívida ativa da Fazenda Pública às penas de multa não excluía, outrossim, a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Penais, como inclusive já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150, em 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do CP.

Reforçando tal entendimento, a Lei n. 13.964/19 alterou o art. 51 do CP, acrescentando a determinação de que, uma vez “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal”.

Feitas tais considerações, no presente caso, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defesa argumentou que, apesar de ter havido condenação à pena de multa no processo n. 1526565-53.2022.8.26.0228, há possibilidade de extinção da punibilidade do reeducando quanto a tal sanção, independentemente do devido pagamento, tendo por base entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, por tratar-se de pessoa pobre.

Não se ignora a redação da tese aprovada na apreciação do tema n. 931, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.785.383/SP e do REsp n. 1.785.861/SP, em sede de repetitivo, com a seguinte redação:

Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Cuida-se, contudo, de entendimento não vinculante, previsto no art. 1.036 do CPC/2015, cuja finalidade precípua é apenas a de fornecer ao Presidente ou do Vice-presidente do tribunal de origem fundamento para negar seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido **coincidir com a orientação do tribunal superior** (art. 1.040 do CP/2015).

Caso o legislador desejasse tornar obrigatórias todas as teses firmadas em sede de repetitivo, assim teria disposto expressamente, a exemplo que se deu com os Enunciados vinculantes da Súmula de Jurisprudência. A legislação prevê, inclusive, solução específica, diversa da vinculação, para a hipótese na qual o Tribunal *a quo* venha a manter o seu entendimento divergente (art. 1041 do CP/2015); não se pode, ademais, olvidar que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todas as Cortes, inclusive as Superiores, têm sua composição frequentemente alterada, o que pode ensejar, talvez mesmo em curto prazo, revisão desses entendimentos.

De todo modo, o entendimento segundo o qual, na hipótese de condenação concomitante a reprimenda corpórea e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, abrange apenas os sentenciados comprovadamente hipossuficientes.

Pontue-se, porém, que o referido Tema **não é aplicável à hipótese dos autos**, pois o agravante **ainda está cumprindo a pena privativa de liberdade** que lhe foi imposta (processo de execução n. 0012371-67.2023.8.26.0041 – fls. 76).

Além disso, o sentenciado não demonstrou minimamente a sua hipossuficiência para pagamento da multa estabelecida (o que, aliás, é uma tarefa de incontestável incumbência da Defesa, não do Ministério Público, em sua posição de exequente, como bem pontuado na r. decisão recorrida).

De rigor, portanto, manter-se a decisão recorrida, não se cogitando de extinção da punibilidade do sentenciado, quanto à pena de multa, independentemente do seu pagamento.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao presente agravo em execução**, interposto pela Defesa em favor de RICHARD HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO, restando mantida a r. decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator